



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.08.23.0002

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Renovação de seguro veicular

PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo de despesa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de renovação de Seguro do veículo FIAT SIENA, ANO 2010/2011, PLACA NOA – 9790, RENAVAM 00273796224, pertencente à Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.

Registre-se que, consta nos autos memorando solicitando a contratação (fls. 01), termo de referência (fls. 02/15), mapa de pesquisa mercadológica (fls. 21/36), demonstrativo de reserva orçamentária do Setor Contábil desta Casa Legislativa para atender a despesa (fls. 38) e declaração de adequação orçamentária (fls. 40). Às fls. 42/43 consta parecer técnico da Comissão permanente de licitação para contratação na modalidade de dispensa de licitação com a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, que ofereceu orçamento mais vantajoso para a administração pública.

Às fls. 45/46 há o certificado de controle interno emitido pela controladoria desta Casa para que seja anexado o termo de autuação do presente processo administrativo, com o aproveitamento dos demais atos tendo em vista a legalidade do procedimento, o que foi cumprido pelo setor de protocolo que certificou o ocorrido e anexou o referido termo conforme se vê das páginas 48/49.



Com efeito, às fls. 18 consta o comprovante de protocolo, com a observação de autuação, de modo que, juntado o respectivo termo de autuação nos termos requeridos pela Controladoria desta Casa, resta sanado o vício de procedimento, devendo por conseguinte, por não haver afronta a legalidade, bem como por economia dos atos processuais, ser convalidada a autuação e os atos praticados.

Quanto a dispensa do procedimento licitatório, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, atendendo as formalidades legais destas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta de preços ofertada é a mais vantajosa para a administração pública, o que já foi indicado pela Comissão Permanente de Licitação.

Além disso, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Sendo assim, concluo que o procedimento em epígrafe se enquadra na referida hipótese legal e opino pela dispensa de licitação nos moldes da legislação já citada.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 09 de Setembro de 2021.

*Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571
Advogada da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.*